

CAPÍTULO I
Constituição, denominação, sede, fins e atribuições
Artigo 1.º
Constituição

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 442.º, n.º 2, alínea a), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, é constituída uma associação de empregadores, de direito privado, sem fins lucrativos, com duração ilimitada, que se rege pelos presentes estatutos e adiante designada por Associação.

2 — A Associação assume a continuidade associativa da União das Associações de Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal, da Associação dos Hotéis do Norte de Portugal, da Associação dos Restaurantes, Cafés e Similares do Norte de Portugal, da Associação das Pastelarias Casas de Chá e Similares do Norte de Portugal e da Associação das Pensões do Norte, da Associação dos Hotéis do Norte de Portugal, para todos os efeitos, especialmente na integralidade dos direitos e obrigações.

3 — Em consequência do número anterior, transitará para a Associação todo o património da UNIHSNOR — União das Associações de Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal, bem como a titularidade das convenções colectivas de trabalho, dos contratos individuais de trabalho e todos os demais compromissos destas entidades.

Artigo 2.º -
Denominação

A Associação adopta a denominação APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo.

Artigo 3.º
Âmbito

A Associação tem o seu âmbito geográfico definido pelo território de Portugal pelos distritos de Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Braga, Porto, Aveiro, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Coimbra, Leiria, Santarém, Portalegre, Lisboa, Setúbal, Évora, Beja e Faro.

Artigo 4.º
Sede

1 — A Associação tem a sua sede no Porto, na Praça de D. João I, 25, 4.º, esquerdo, podendo, por deliberação do conselho directivo e em razão das suas actividades, abrir delegações ou escritórios.

2 — A mudança de sede dentro da mesma localidade é da competência do conselho directivo.

Artigo 5.º
Filiação

1 — A Associação pode filiar-se ou integrar -se em organismos municipais, regionais, nacionais ou internacionais.

2 — A Associação pode manter e estabelecer formas de cooperação com entidades públicas e privadas tendo em vista a prossecução dos fins previstos nos presentes estatutos.

Artigo 6.º
Constituição da Associação

A Associação é constituída por pessoas singulares e colectivas que exploram empreendimentos turísticos, nomeadamente estabelecimentos hoteleiros, estabelecimentos de turismo no espaço rural, estabelecimentos de turismo de habitação, parques de campismo e, ainda, estabelecimentos similares de alojamento, estabelecimentos de restauração e de bebidas e outros estabelecimentos similares de alimentação e de bebidas.

Artigo 7.º
Fins e atribuições

1 — A Associação tem os seguintes fins e atribuições:

- a) Estudar e acompanhar os assuntos que se refiram às condições de instalação e de funcionamento das empresas que exerçam qualquer das actividades económicas discriminadas no artigo 6.º;
- b) Exercer todas as actividades que, no âmbito destes estatutos e da lei, contribuam para o progresso económico, social e técnico das empresas associadas;
- c) Representar as actividades associadas junto do Estado Português, das instituições da União Europeia, das autarquias locais, dos organismos oficiais e para oficiais, das outras associações de empregadores e empresariais, dos sindicatos, e do público em geral, promovendo a defesa dos interesses comuns dos seus associados, nos planos económico, social e técnico e a defesa da sua reputação e bom nome;
- d) Promover a preservação e divulgação da gastronomia e doçaria tradicionais como património cultural;
- e) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho, contribuindo assim para o melhoramento das condições de trabalho das empresas e o nível de vidas dos seus profissionais, num clima de harmonia e equilíbrio social nas empresas;
- f) Adoptar as medidas necessárias de modo a assegurar um ambiente de concorrência

saudável entre associados, designadamente mediante a promoção de diligências adequadas à criação e manutenção de práticas leais de posicionamento no mercado.

g). Estabelecer plataformas de cooperação com os Municípios e os Organismos da Administração Central;

h). Apoiar os Associados para que possam exercer a actividade económica no cumprimento do quadro legal e regulamentar relativo à instalação e funcionamento dos seus estabelecimentos, nomeadamente através de:

- i). Informação, disponibilizada pela Associação nas formas mais adequadas, nomeadamente electrónica, telefónica, postal e presencial;
 - ii). Aconselhamento e encaminhamento através de consultas, nas formas e nos termos estabelecidos pela Associação;
 - iii). Acompanhamento através de visitas nas formas e nos termos estabelecidos pela Associação;
- i). Contribuir para a qualificação e modernização dos Associados, nomeadamente através de:
- i). Programas de formação, de valorização, de qualificação e de actualização;
 - ii). Manuais próprios, outra documentação e bem como meios audiovisuais de apoio à sua acção formativa;

2 — A Associação pode criar ou associar-se para a criação de escolas, centros de formação, centros tecnológicos e centros de excelência, nos termos da respectiva legislação;

3 — A Associação pode organizar e manter, conforme o artigo 443.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, serviços de interesse para as empresas associadas, colocando-os à sua disposição, nos termos dos respectivos regulamentos, nomeadamente a Prestação de serviço de segurança no trabalho na modalidade de serviço externo, do tipo associativo, nos termos do artigo 83.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 8.º

Tipos de associados

A Associação tem os seguintes tipos de associados: sócios, membros aliados, membros honorários.

Artigo 9.º

Sócios

1 — Podem ser sócios as pessoas singulares e as pessoas colectivas que, estando nas condições

previstas no artigo 6.º, requeiram a sua admissão, de acordo com os procedimentos definidos pelo conselho directivo.

2 — Instruído o processo de inscrição, feita a prova do exercício efectivo da actividade e o pagamento dos montantes previstos no regulamento de jóias e quotas, a inscrição não pode ser denegada.

3 — Sempre que o sócio explore vários estabelecimentos, a inscrição implica obrigatoriamente a inscrição de todos os seus estabelecimentos.

4 — A readmissão de sócios precedentemente expulsos só pode ser autorizada por deliberação do conselho geral.

5 — A admissão de sócios que tenham sido excluídos por não pagamento das quotas, e ou jóias, poderá só se efectuar depois de estes liquidarem a dívida existente à data da exclusão, nos termos do regulamento de jóias e quotas a aprovar pelo conselho geral.

6 — Os sócios são organizados por classes, conforme a actividade económica para que estão licenciados.

São desde já criadas as seguintes classes:

- a) Empreendimentos turísticos – engloba os associados cuja actividade principal é a prestação de serviços de alojamento turístico e similares. Incluem-se nesta classe os estabelecimentos de Alojamento Local
- b) Restauração e bebidas – engloba os associados cuja actividade principal é a prestação de serviços de alimentação e bebidas e de animação

8 — As classes podem organizar-se em núcleos para melhor tratar assuntos específicos de determinados sectores de actividade.

9 — As classes são parte integrante da Associação e representam a aliança celebrada entre os fundadores, entre os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de restauração e de bebidas, como condição essencial para uma organização forte e coesa, representativa do sector capaz de cumprir a sua missão.

Artigo 10.º

Membros aliados

1 - São considerados Membros Aliados as pessoas singulares ou coletivas que:

- a) Pelos seus conhecimentos ou aptidões possam prestar uma colaboração de ordem técnica e científica com utilidade para os fins da Associação e das actividades económicas que representa.

- b) Prestem serviços aos Associados;
 - c) Possuam projectos de investimento de novos estabelecimentos;
- 2 - A admissão dos Membros Aliados é da competência do Conselho Diretivo da Associação.

Artigo 11.º

Membros honorários

1 — São considerados membros honorários as pessoas singulares ou colectivas, sócios ou não, que tenham prestado relevantes serviços à Associação e às actividades económicas que representa.

2 — A atribuição do grau de membro honorário é da competência do conselho directivo, nos termos de regulamento interno a aprovar pelo conselho geral.

Artigo 12.º

Direitos e deveres dos sócios

1 — São direitos dos sócios:

- a) Tomar parte na vida da Associação;
- b) Eleger e ser eleito para qualquer cargo directivo;
- c) Ser nomeado para qualquer cargo associativo;
- d) Ser informados da actividade desenvolvida pela Associação;
- e) Aceder às iniciativas e programas desenvolvidos pela Associação para seu benefício, no cumprimento dos seus fins e atribuições, conforme nº1 do artigo 7º;
- f) Utilizar os serviços de interesse para as empresas associadas da Associação, disponibilizados por esta, de harmonia com as normas regulamentares, conforme nº 3 do artigo 7º.

2 — São deveres dos sócios:

- a) Respeitar os presentes estatutos, os respectivos regulamentos e as deliberações dos órgãos sociais;
- b) Contribuir moral e materialmente para a prosperidade da Associação
- c) Em geral, colaborar efectivamente em todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação e prossecução dos seus fins;
- d) Pagar atempadamente as suas obrigações financeiras para com a Associação, nos termos do regulamento de jóias e quotizações.
- e) Fornecer e manter actualizados os dados pessoais dos seus representantes junto da Associação, nomeadamente nome, endereço electrónico, telefone e cargo;

Artigo 13.º

Direitos e deveres dos membros aliados

1 — São direitos dos membros aliados:

- a) Participar na vida associativa nos termos regulamentares.

2 — São deveres dos membros aliados:

- a) Pagar as suas obrigações financeiras para com a Associação, nos termos do regulamento de jóias e de quotas;
 - b) Abster -se de condutas lesivas à prossecução dos fins da Associação;
 - c) Contribuir, quanto lhes seja possível, para a prosperidade da Associação.
- 3 — Aplica -se aos membros aliados o regime disciplinar previsto no artigo seguinte.

CAPÍTULO III

Disciplina

Artigo 14.º

Disciplina

1 — Haverá lugar à exclusão dos sócios que:

- a) Voluntariamente expressem querer deixar de ser sócios;
- b) Se encontrem em mora no pagamento das suas obrigações financeiras para com a Associação, nos termos do regulamento de jóias e de quotizações;
- c) Violem, por forma grave ou reiterada, as disposições estatutárias ou as deliberações do conselho geral ou do conselho directivo.

2 — A exclusão prevista na alínea b) do número anterior cabe ao conselho directivo.

3 — A exclusão prevista na alínea c) do número anterior cabe ao conselho directivo e será sempre precedida da audiência do sócio visado, a quem será concedido prazo suficiente para apresentar por escrito a sua defesa, nos termos do regulamento disciplinar a aprovar pelo conselho geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da Associação

Artigo 15.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos da Associação: a assembleia de representantes, nestes estatutos denominada conselho geral, o conselho directivo e o conselho fiscal.

2 — Os membros dos órgãos sociais não são remunerados.

3 — O mandato dos órgãos da Associação é de quatro anos.

Artigo 16.º

Eleições do conselho geral

1 — A eleição dos membros do conselho geral faz-se nos termos do artigo 445.º do Código do Trabalho, nos termos destes estatutos e do regulamento eleitoral e no respeito pelos princípios de independência e tratamento

igualitário das candidaturas, e pelas regras democráticas.

2 — Podem votar, ser votados e ser eleitos os sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos, que constem do caderno eleitoral publicado com a convocatória e que tenham as quotas em dia na data das eleições.

3 — As eleições são marcadas pelo presidente da mesa do conselho geral, com 60 dias de antecedência, serão sempre no mês de Março do ano a que disserem respeito e seguirão as regras prescritas no artigo 174.º do Código Civil.

4 — O regulamento eleitoral será aprovado pelo conselho geral e regulamentará as matérias não definidas nestes estatutos.

5 — O regulamento eleitoral deve prever e regulamentar a comissão técnica eleitoral (CTE), composta pelo presidente do conselho geral e pelo mandatário de cada uma das listas concorrentes, cuja missão é assegurar e fiscalizar o regular funcionamento das operações de voto.

6 — O voto é secreto e a cada sócio corresponde um voto.

7 — Os representantes dos associados eleitos para os órgãos sociais podem ser substituídos por indicação expressa dos representados, desde que essa substituição seja aprovada pelo respectivo órgão. Esta regra não se aplica ao presidente da Associação, que só poderá ser substituído nos termos do n.º 14.

8 — Haverá lugar à perda de mandato:

a) Voluntariamente, por renúncia dirigida ao presidente da mesa do conselho geral;

b) Automaticamente, sempre que qualquer membro dos órgãos da Associação que perca a qualidade de membro da Associação.

9 — Haverá lugar a eleições parcelares para o preenchimento das vacaturas de cada conselho geral de classe quando o número de renúncias ocorridas for superior a metade mais um do número de membros do conselho geral, as quais terão lugar no prazo máximo de 30 dias e só serão válidas até ao termo do mandato que estiver decorrendo.

Artigo 17.º

Do conselho geral

1 — O conselho geral, e conforme o n.º 4 do artigo 450.º do Código do Trabalho, exerce todas as competências legais previstas no artigo 172.º do Código Civil e no Código do Trabalho.

2 — O conselho geral é composto por 100 membros, sendo 50 eleitos pelos associados da classe Empreendimentos turísticos e 50 eleitos pelos associados da classe restauração e bebidas.

3 — A convocação e a forma de convocação do órgão do conselho geral e as regras de funcionamento são as prescritas nos artigos 173.º a 175.º do Código Civil.

4 — A convocatória poderá ser enviada via correio electrónico, para todos aqueles membros do conselho geral que o solicitem por escrito, juntamente com a indicação do endereço electrónico a utilizar.

5 — Compete ao presidente da mesa do conselho geral, por sua iniciativa, a pedido do conselho directivo, ou de 10 % ou 200 associados convocar o conselho geral.

6 — Nas deliberações do conselho geral, sempre que estas se refiram a assuntos de natureza sectorial, próprios de uma das classes referidas no n.º 6 do artigo 9.º, é obrigatório o voto favorável da maioria dos representantes dessa classe presentes na assembleia.

7 — A cada membro da assembleia corresponde um voto.

8 — A mesa do conselho geral é constituída por um presidente e dois vice-presidentes.

9 — O conselho geral terá as seguintes reuniões ordinárias:

a) Anualmente, para apreciação e votação do relatório e contas;

b) De quatro em quatro anos, no mês de Abril, para eleger a sua mesa, de entre os seus membros, o presidente da Associação e o conselho fiscal.

10 — A eleição da mesa do conselho geral, do presidente da Associação e do conselho fiscal faz-se nos termos do regulamento eleitoral referido no artigo anterior.

11 — Sem prejuízo do disposto no regulamento eleitoral, a candidatura a presidente da Associação e a candidatura ao conselho fiscal tem de ser subscrita pela maioria dos membros do conselho geral.

12 — O conselho geral que, nos termos legais, destituir um ou mais órgãos sociais determinará, na mesma sessão, a forma de suprir a vacatura enquanto não se realizarem novas eleições, as quais terão lugar no prazo máximo de 30 dias e só serão válidas até ao termo do mandato que estiver decorrendo.

13 — As votações para eleições e as que envolvam apreciação do mérito ou demérito de quaisquer pessoas serão sempre por escrutínio secreto.

14 — O conselho geral aprovará, através de regulamentos internos, a criação, objectivos, composição, regulamentação e funcionamento dos órgãos associativos territoriais, técnicos e de

consulta. Estes órgãos devem estimular a participação dos membros na vida associativa.

15 — Compete ao conselho geral aprovar a criação, regulamentação e funcionamento dos núcleos previstos no n.º 7 do artigo 9.º

16 — Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e dos números anteriores, o conselho geral poderá aprovar regulamentos internos, que regerão em tudo o que estes estatutos forem omissos.

17 — O conselho geral poderá ter sessões de classe denominadas:

a) O conselho geral da classe empreendimentos turísticos;

b) O conselho geral da classe restauração e bebidas.

18 — Cada sessão do conselho geral de classe é, assim, constituída pelos 50 associados da respectiva classe que forem eleitos para o conselho geral da associação, conforme n.º 2 do presente artigo 17.º destes estatutos, e tem as seguintes competências:

a) Apreciar, discutir e pronunciar-se sobre todos os assuntos que respeitem à sua actividade dos membros da sua classe;

b) Apresentar propostas, recomendações, pareceres e sugestões de trabalho para o conselho geral e para o conselho directivo da Associação;

c) Aprovar o seu regimento interno, que estabelecerá as regras de convocação e funcionamento, aplicando, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 173.º, 174.º e 175.º do Código Civil.

19 — Compete ao conselho geral apreciar e votar quaisquer propostas de alteração destes estatutos, nos termos dos artigos 447.º, nºs. 2 e 3, e 449.º do Código do Trabalho.

20 — As deliberações sobre alterações dos estatutos, nos termos do previsto no número anterior, exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes, conforme o artigo 175.º do Código Civil.

Artigo 18.º

Conselho directivo

1 - O Conselho Diretivo é um órgão colegial constituído por:

a) Presidente também denominado Presidente da Associação, que tem voto de desempate;

b) 2 a 4 membros da classe empreendimentos turísticos que são por esta ordem os 2 ou 4 primeiros elementos da lista de membros da respectiva classe ao conselho geral, sendo o primeiro designado presidente adjunto

para os empreendimentos turísticos e os restantes designados vice-presidentes.

c) 2 a 4 membros da classe restauração e bebidas que são por esta ordem os 2 ou 4 primeiros elementos da lista de membros da respectiva classe ao conselho geral, sendo o primeiro designado presidente adjunto para a restauração e bebidas e os restantes designados vice-presidentes

2 — O preenchimento de vacaturas no conselho directivo pelo facto de algum dos seus membros referidos nas alíneas b) e c) do número anterior ser eleito para a mesa do conselho geral, para presidente da Associação ou para membro do conselho fiscal, ou por qualquer outro facto, será feito através de eleições parcelares a realizar pelo respectivo conselho geral de classe, de entre os seus membros, as quais terão lugar no prazo máximo de 30 dias e só serão válidas até ao termo do mandato que estiver decorrendo.

3 — Compete ao conselho directivo:

a) Praticar todos os actos convenientes à integral prossecução das finalidades estatutárias da Associação;

b) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

c) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;

d) Aprovar o regimento interno das sessões de classe previstas no n.º 9 deste artigo, que estabelecerá as regras de convocação e funcionamento, aplicando, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 171.º do Código Civil.

e) Representar a associação;

f) Praticar os actos necessários à administração ordinária da associação, nomeadamente:

i) A movimentação de contas bancárias da associação, incluindo a abertura de novas contas;

ii) Fixar os valores das joias e quotas;

iii) Tratar de todos os assuntos relacionados com os funcionários da associação, nomeadamente celebração e rescisão de contratos de trabalho, exercer o poder disciplinar, acordar as condições de remuneração e em geral exercer todas as competências previstas no Código de Trabalho para as entidades empregadoras.

Para este efeito, a associação será sempre representada pelo seu presidente, ou em quem este expressamente delegar;

iv) Gerir os bens da associação, salvo no que se refere à aquisição e oneração de bens imóveis;

v) Organizar e dirigir o funcionamento dos seus serviços, elaborar os respectivos regulamentos;

- vi) Celebrar contratos com terceiros, incluindo os de seguro, de prestação de serviços, de tarefa e de avença e outros necessários à realização à prossecução dos fins e atribuições da associação. Para este efeito, a associação será sempre representada pelo seu presidente, ou em quem este expressamente delegar;
- vii) Outorgar contratos relativos a apoios concedidos à associação pelo Estado Português ou no âmbito de programas de apoio comunitário. Para este efeito, a associação será sempre representada pelo seu presidente ou em quem este expressamente delegar;
- viii) Proceder à arrecadação de receitas e à realização das despesas da associação;
- ix) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e de serviços até ao montante de 50 000 €;
- x) Outorgar Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho. Para este efeito, a associação será sempre representada pelo seu presidente ou em quem este expressamente delegar.
- g) Exercer todas as outras funções que lhe sejam delegadas pelo conselho geral;
- 4- O conselho directivo reúne, ordinariamente, bimestralmente e a sua convocação, a forma de convocação e o funcionamento são os prescritos no artigo 171.º do Código Civil.
- 5- O conselho directivo determinará o modo de se fazer representar.
- 6 — Nas deliberações do conselho directivo, sempre que estas se refiram a assuntos de natureza sectorial, próprios de uma das classes referidas no n.º 6 do artigo 9.º, é obrigatório o voto favorável da maioria dos representantes dessa classe presentes no conselho directivo. Sempre que existirem núcleos, conforme o n.º 7 do artigo 9.º, é obrigatório o parecer favorável dos seus representantes designados conforme a alínea d) do n.º 2 do artigo 28.º
- 7 — Ao presidente compete superintender as actividades do conselho directivo, presidir às reuniões e dirigir os seus trabalhos.
- 8 — O conselho directivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano.
- 9 — O conselho directivo poderá ter sessões de classe denominadas:
- a) Conselho directivo da classe empreendimentos turísticos;
- b) Conselho directivo da classe restauração e bebidas.
- 10 - Cada sessão do conselho directivo de classe é, assim constituída pelo presidente e pelos 2 a 4 associados da respectiva classe que forem eleitos para o conselho directivo da associação,

conforme o número 1 do presente artigo 18.º, e tem as seguintes competências:

- a) Estabelecer a ligação entre a classe e o conselho directivo da Associação;
- b) Estudar e debater os problemas específicos da classe;
- c) Emitir parecer es sempre que solicitado pelo conselho directivo da Associação;
- d) Por sua iniciativa, apresentar propostas, recomendações, pareceres e sugestões de trabalho para o conselho directivo da Associação.

Artigo 19.º

Conselho fiscal

- 1 — O conselho fiscal é composto por três membros, um presidente e dois vogais.
- 2 — Ao conselho fiscal compete dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar ao conselho geral.
- 3 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por ano.
- 4 — O conselho fiscal é convocado pelo respectivo presidente e só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
- 5 — As deliberações são tomadas maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate, conforme o artigo 171.º do Código Civil.

CAPÍTULO V - Formação

Artigo 20.º

Formação

- 1 — Para o exercício das atribuições previstas no n.º 2 do artigo 7.º é criado um departamento autónomo denominado APHORT Formação.
- 2 — Esta autonomia de gestão traduz -se na existência de:
- a) Um órgão de gestão próprio, a direcção de formação;
- b) Órgãos de consulta próprios, o conselho pedagógico e o conselho científico, cuja composição, objectivos e funcionamento deverá ser regulamentada pelo conselho geral;
- c) Quadro de pessoal, receitas e despesas próprias devidamente evidenciadas na contabilidade da Associação.

Artigo 21.º

Direcção de formação

- 1 — Compete à direcção de formação, como responsável de formação, em geral, praticar todos os actos convenientes à integral prossecução das finalidades estatutárias previstas no n.º 2 do referido artigo 7.º e, em particular, administrar o departamento APHORT Formação e representá-lo, de acordo com as

orientações e delegações de competências da direcção, de que depende.

2 — A direcção de formação é uma pessoa singular, nomeada pelo conselho directivo, preferencialmente entre os quadros da Associação.

CAPÍTULO VI

Artigo 22º (Dados Pessoais)

Os dados pessoais dos representantes dos Associados, junto da Associação, fornecidos nos termos da alínea e), nº 2 do artigo 12, destinam-se ao cumprimento, pela Associação, dos seus fins e atribuições, previstos no artigo 7º, e à execução de normas e procedimentos administrativos necessários ao funcionamento da Associação.

CAPÍTULO VII - Direcção-geral

Artigo 23.º

1 — Junto do conselho directivo e directamente dependente deste, funcionará a direcção-geral, órgão executivo, também denominado presidente-adjunto executivo.

2 — O presidente-adjunto executivo integrará o conselho directivo, sem direito a voto, bem como os conselhos directivos de classe, competindo-lhe:

- a) Em geral, praticar todos os actos convenientes à integral prossecução das finalidades estatutárias, dando execução às deliberações dos órgãos sociais da Associação;
- b) Em particular, as funções específicas que lhe forem delegadas pelo conselho directivo;
- c) Representar a Associação nos termos delegados pelo conselho directivo da Associação.

3 — O cargo de presidente-adjunto executivo é ocupado pelo funcionário mais qualificado da Associação.

4- Junto da direcção-geral poderá funcionar uma comissão executiva, constituída por funcionários da associação.

5- A composição, funcionamento, mandato, missão e competências da comissão executiva são definidas pelo conselho directivo

CAPÍTULO VIII - Senado associativo

Artigo 24.º

1 — O senado associativo é um órgão de consulta e de aconselhamento do presidente da Associação.

2 — O senado associativo é composto por pessoas de reconhecido mérito, nomeadamente antigos dirigentes da Associação.

3 — Os membros do senado associativo são designados por convite do presidente da

Associação, a quem compete também designar o presidente do senado associativo.

4 — O mandato do senado associativo coincide com o mandato do presidente da Associação.

CAPÍTULO IX - Regime financeiro

Artigo 25.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 26.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e das quotizações;
- b) As taxas estabelecidas pelo conselho directivo pelos serviços prestados aos seus associados e aos membros deste;
- c) Os valores que, por força da lei, regulamento ou disposição contratual ou administrativa, lhe sejam atribuídos a título gratuito ou oneroso;
- d) Os juros e os rendimentos dos seus bens;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

Artigo 27.º

Fundos de reserva

A Associação terá os fundos de reserva legalmente exigidos e os fundos de reserva próprios que o conselho geral resolva criar mediante proposta do conselho directivo

CAPÍTULO X

Extinção, dissolução e liquidação da Associação

Artigo 28.º

Regra de extinção e de dissolução

1 — A Associação extingue -se nos termos previstos nos artigos 182.º, 183.º e 184.º do Código Civil.

2 — A associação só se dissolve por deliberação tomada por mais de três quartos dos votos dos todos os associados, em reunião especialmente convocada para esse fim.

3 — Na reunião em que for votada a dissolução, o conselho geral nomeará os liquidatários e decidirá sobre o destino dos valores que restarem após a satisfação de todos os compromissos e obrigações, não podendo os mesmos ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO XI - Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Disposição transitória

1 — O aumento do número de membros que compõem o conselho geral referidos no n.º 2 do artigo 17.º e do número de elementos do conselho directivo indicados no n.º 1, alíneas b) e c), só se tornará efectivo depois do final do

mandato dos actuais órgãos sociais, ou seja, a partir de 2010, com a realização de eleições.
2 — Até à realização de eleições para os membros dos órgãos sociais em 2010, manter-se-ão em exercício 30 membros de cada classe no conselho geral e 9 membros de cada classe no conselho directivo.

Associação de empregadores com estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série:

Nº 12, de 29 de Março de 2006;
Nº. 30, de 15 de Agosto de 2006;
Nº. 33, de 8 de Setembro de 2006;
Nº. 1, de 8 de Janeiro de 2008;
Nº. 15, de 22 de Abril de 2008;
Nº. 28, de 29 de Julho de 2010
Nº. 33, de 8 de Setembro de 2015;
Nº 24, de 29 de Junho de 2018;
Nº 26, de 15 de Julho de 2019;
Registados ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho;

Sumário:

CAPÍTULO I - Constituição, denominação, sede, fins e atribuições
Artigo 1.º - **Constituição**
Artigo 2.º - **Denominação**
Artigo 3.º - **Âmbito**
Artigo 4.º - **Sede**
Artigo 5.º - **Filiação**
Artigo 6.º - **Constituição da Associação**
Artigo 7.º - **Fins e atribuições**
CAPÍTULO II - Dos associados
Artigo 8.º - **Tipos de associados**
Artigo 9.º - **Sócios**
Artigo 10.º - **Membros aliados**
Artigo 11.º - **Membros honorários**
Artigo 12.º - **Direitos e deveres dos sócios**
Artigo 13.º - **Direitos e deveres dos membros aliados**
CAPÍTULO III - Disciplina
Artigo 14.º - **Disciplina**
CAPÍTULO IV - Dos órgãos da Associação
Artigo 15.º - **Órgãos sociais**
Artigo 16.º - **Eleições do conselho geral**
Artigo 17.º - **Do conselho geral**
Artigo 18.º - **Conselho directivo**
Artigo 19.º - **Conselho fiscal**
CAPÍTULO V - Formação
Artigo 20.º - **Formação**
Artigo 21.º - **Direcção de formação**
CAPÍTULO VI - Artigo 22º (Dados Pessoais)
CAPÍTULO VII - Direcção-geral
Artigo 23.º

CAPÍTULO VIII - Senado associativo

Artigo 24.º

CAPÍTULO IX Regime financeiro

Artigo 25.º - **Ano social**

Artigo 26.º - **Receitas**

Artigo 27.º - **Fundos de reserva**

CAPÍTULO X - Extinção, dissolução e liquidação da Associação

Artigo 28.º - **Regra de extinção e de dissolução**

CAPÍTULO XI - Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º - **Disposição transitória**

Edição – Agosto de 2019